



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA

### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa DATACOM BANDA LARGA, CNPJ 21.602.295/0001-46. Em síntese o questionando argui sobre: I – Prazo de instalação Insuficiente; II – Exigência de qualificação técnica acima do permitido; III – Adesão à Ata de Registro de Preços; IV – Garantia à Contratada em caso de inadimplência da contratante; V – Latência impossível de ser determinada; e VI – Exigência Onerosa. Solicita que se proceda com as alterações necessárias no edital e seus anexos reabrindo o prazo de abertura do certame. É o relatório.

#### **Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital**

O Dec. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

*"Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."*

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **SE RECEBE** o requestado de impugnação.

#### **Da apreciação do mérito**

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Instituto Federal de Sergipe, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Da análise,

**Item I – Prazo de instalação Insuficiente** – A empresa alega que o prazo é absolutamente inexequível para qualquer fornecedor de serviços, exceto para o atual prestador de serviços que já possui a infraestrutura necessária devidamente instalada. O prazo usual de mercado é de 120 dias. Assim requer dilatação do referido prazo para 120 dias.

Conforme resposta do setor técnico:

"Diante da necessidade da agilidade para a implantação e inicialização dos serviços contratados por este edital, tendo em vista a criticidade que será na ausência do serviço de internet, considerando que a atual



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA

contratação é para link de internet a fim de suprir a interrupção do serviço principal nos itens identificados no

Termo de Referência, desta forma foi esboçado a previsão do cronograma.”

ETAPA	MÊS										
	10/18	11/18	12/18	01/19	02/19	03/19	04/19	05/19	06/19	07/19	08/19
Pregão SRP	Previsto										
Formalização do contrato administrativo											
Gestão do contrato											
Emissão de O.S.											
Entrega do objeto											
Recebimento provisório								Implantação			
Recebimento definitivo											
Encerramento do contrato vigente											

EVENTO	DESCRIÇÃO	ITEM
D = 0	Emissão da ordem de serviços	Emissão da ordem de serviços
D1 = D + 60	Entrega do Objeto	Após a emissão da ordem de serviços, realizar a implantação e notificação à Contratante de acordo com o Termo de Referência, entregando os links para aferição de testes, funcionalidade e operacionalidade.
D2 = D1 + 60	Recebimento provisório	A aceitação provisória se dará em até 60 (sessenta) dias após a entrega do objeto, com a observação, pela Contratante, de normalidade na aferição dos testes de funcionalidade, operacionalidade, desempenho e qualidade no provimento dos links para o link
D3 = D2 + 5	Recebimento definitivo	A aceitação definitiva de cada link se dará em até 5 (cinco) dias após o recebimento provisório.

Assim diante do exposto a alegação da recorrente **não procede**.

**Item II - Exigência de qualificação técnica acima do permitido – alega que a exigência de atestados com no mínimo de 150mbps não guarda qualquer relação de proporcionalidade com o objeto licitado.**

Como a contratação máxima exigida na licitação é de 120Mbps será considerado para fins de qualificação técnica a exigência de atestados com no mínimo 120Mbps. Fato que decidimos por acatar a alegação.

Assim onde se lê: “Os atestados deverão comprovar o fornecimento dos links de internet de no mínimo de 150Mbs”.





## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA  
Leia-se: “Os atestados deverão comprovar o fornecimento dos links de internet de no mínimo de 120Mbs”.

**Item III - Adesão à Ata de Registro de Preços – O edital veda a adesão a Ata de registro de preços, por outro lado o item 1.6 do Termo de Referência estabelece como necessária a adesão.**

Conforme se observa estas alegações já foram respondidas anteriormente através da impugnação ao edital anterior.

Dessa forma o item 1.6 do Termo de Referência não traz a permissão de adesão. Motivo pelo que **não procede** as alegações da recorrente.

**Item IV - Garantia à Contratada em caso de inadimplência da contratante**

Item já respondido anteriormente. **As alegações não procedem.**

**Item V – Latência impossível de ser determinada**

Conforme resposta do setor técnico:

“Diante que os serviços providos pelo Datacenter do Instituto Federal de Sergipe, são de suma importância para a integridade das informações assim como alcançar a missão do Instituto, faz-se necessário que o tempo de resposta entre os campi e o datacenter; e o datacenter e o backbone da contratada, sigam as métricas expressas no termo de referência, com intuito de prover a melhor qualidade possível do serviço.

É importante frisar que o meio, backbone, deverá atender o tempo de resposta especificado no Termo de Referência.

Mantém-se a medição entre os campi - datacenter e o datacenter - backbone da contratada. Dado que **não procede** as legações da recorrente.

**Item VI - Exigência Onerosa**

Item já respondido na impugnação anterior. A alegação **não procede**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA

**Da decisão**

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11, II do Decreto 5.450/2005, entende esta pregoeira e sua equipe de apóio pelo **INDEFERIMENTO PARCIAL**. Logo, como as alterações não prejudica a formulação das propostas, a data de abertura da sessão será mantida.

Em 06 de novembro de 2018.

*Publique-se esta decisão;*

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Andreia dos Santos Almeida".

Andreia dos Santos Almeida

Pregoeira